

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/008.861/90-26

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.557

Recurso nº: 65.589 - PIS REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS - REPIQUE - DECORRÊNCIA

- Mantida a tributação consntante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRACA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.861/90-26

RECURSO Nº: 65.589

ACORDÃO Nº: 103-12.557

RECORRENTE: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 29.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº..... 10680/008.666/90-51, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987 e 1988, mais juros de mora e multa (art. 3º, § 2º da Lei complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal fixando o crédito tributário em Cr\$ 48,98 mais multas e os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.557

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso por tempestivo.

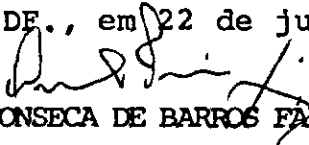
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.475, de 20.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrên-cia do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específiicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

